

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **RECURSO Nº 203, DE 1997**

**(CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM)**

**(SEM EFEITO SUSPENSIVO)**

**(DO SR. MIGUEL ROSSETO)**

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, da decisão da Presidência em questão de ordem acerca da redação do vencido aprovada pela Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 173, de 1995.

**Autor:** Deputado Miguel Rosseto

**Relator:** Deputado Coriolano Sales

## **I - RELATÓRIO**

O eminente Deputado Miguel Rosseto - inconformado com a decisão da Mesa que considerou não ser de sua competência decidir sobre a redação do vencido aprovada pela Comissão Especial da Proposta de Emenda Constitucional nº 173/95 - apostilou o presente recurso ao Plenário, com supedâneo no art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sustentando, de início, a colisão dessa tese com o estatuído pelo art. 17, inciso VI,

alínea "p", do mesmo instrumento legal, que atribui ao Presidente da Casa o dever de "cumprir e fazer cumprir o Regimento."

Aduz o Recorrente que essa omissão da Presidência terminou por convalidar os atos arbitrários do Relator da PEC nº 173/95, aprovados pela Comissão Especial em processo de votação absolutamente anti-regimental.

Discorda, também, da asserção da Presidência de que, se decidisse a questão de ordem formulada, estaria cometendo indevida intromissão no mérito da matéria, pois, a seu ver, assim agindo a Mesa teria, em verdade, preservado as deliberações desta Casa, adotadas conforme o prescrito pela Constituição, que exige três quintos dos votos dos Deputados para aprovar-lhe alterações, o que não ocorreu no caso em tela.

Argumenta, ainda, que nada impedia a Presidência de, conhecendo da questão de ordem, impugnar o procedimento ilegítimo adotado pela Comissão Especial, determinando o retorno a ela da proposição, para que redigisse o vencido na conformidade das votações ocorridas no Plenário ou, mesmo, para o expurgo de seu texto das modificações não respaldadas naquele julgamento.

Ao fim, considera improcedente a alegação da Presidência de que só poderia conhecer da matéria em grau de recurso, com base no art. 57, XXI, do RICD, uma vez que, conforme comprovam as notas taquigráficas, a questão de ordem não foi apresentada à Comissão Especial porque, em afronta ao processo legislativo e regimental, não se concedeu a palavra aos seus membros que a requereram, para tal fim.

Portanto, nega ter assentido, por inércia, ao que ocorreu na Comissão - quando da aprovação do vencido à PEC nº

173/95 - pois é inconteste que teve o exercício do seu mandato parlamentar cerceado pelo Presidente daquele colegiado, razão pela qual formulou na ocasião, em Plenário, reclamação, ainda pendente de decisão, com vistas à anulação daquela sessão.

Ademais, sustenta, o art. 95 do Regimento Interno não veda a submissão do tema diretamente à Presidência da Câmara dos Deputados, mas, pelo contrário, assegura ao parlamentar formular questão de ordem sobre qualquer matéria que não figure na ordem do dia.

Esta regra, destaca, tem especial aplicação na inobservância ocorrida de disposição constitucional, vez que as modificações introduzidas na redação final do decidido pelo Plenário não estão legitimadas pela simples aprovação de seu texto pela Comissão Especial.

Assim, diante do exposto, o Recorrente pede, em nome do Bloco PT/PDT/PC do B e após ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a reforma da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, com efeito suspensivo na forma do § 9º do art. 95 do Regimento Interno.

O recurso, recebido sem efeito suspensivo, veio, nos termos regimentais, art. 95, § 8º, RICD, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para se manifestar favorável ou não ao seu provimento, tendo sido distribuído a este Relator em 28.06.00.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

*Ab initio* deve-se registrar que embora a matéria já esteja preclusa, eis que a Proposta de Emenda à Constituição nº 173/95 foi promulgada e publicada em 5 de junho de 1998, estando em vigor como Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que "modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas de Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal e dá outras providências", elaborou-se o presente parecer, analisando a matéria em tese, porque poderá, no futuro, instrumentalizar situações análogas.

Antes, no entanto, de analisar os seus termos, julga-se necessário historiar, resumidamente, o ocorrido na tramitação da PEC nº 173/95, segundo o que consta dos autos do recurso apostilado.

O Relator da PEC referenciada havia proposto a alteração da redação do *caput* do art. 39 da Constituição Federal que, submetida ao crivo do Plenário em primeira votação, não obteve aprovação pelo quorum exigido para a reforma constitucional.

Assim sendo, foi a matéria remetida à Comissão Especial para a redação do vencido, a ser submetido ao segundo turno de votação, ocasião em que, conforme narra o Recorrente, ao invés de restaurar o texto original do dispositivo que não se logrou modificar, foram-lhe introduzidas novas alterações não aprovadas pelo Plenário.

Daí advieram as manifestações de inconformismo constantes do relatório, que culminaram com a apresentação do recurso ora em exame, dirigido ao Plenário em face da questão de ordem formulada não ter sido conhecida pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Analizados os seus termos, o recurso interposto, se tempestivo nesta fase do seu julgamento, mereceria provimento, pois não há óbices regimentais a que a questão seja conhecida pela Presidência da Mesa e, em recurso, pelo Plenário..

Com efeito, não se vislumbra qualquer eiva a macular a tese por ele deduzida, a qual se encontra respaldada pela melhor doutrina de Direito Constitucional, em especial sobre o Processo Legislativo, e pelas normas instrumentais contidas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre a matéria, disciplina o Regimento Interno, no art. 95 que:

*"Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal."*

No caso em testilha, discute-se tema que, por sua relevância, mereceu tratamento em sede constitucional, isto é, sobre o Processo Legislativo, mormente em se tratando da atuação do Poder Constituinte Derivado na reforma da carta política pátria. Assim sendo, nenhuma restrição regimental, mesmo se existente, o que não é o caso, poderia se opor ao deslinde da questão posta.

Destaca-se, por oportuno, que a questão de ordem pretendia a impugnação de procedimento julgado antiregimental que alterou o mérito da decisão de Plenário, introduzindo, em decorrência, na Constituição disposição não aprovada, em dois turnos, por três quinto dos votos dos Deputados.

E, ademais, os argumentos expendidos pelo Recorrentes revelam-se inatacáveis quando demonstram que a decisão sobre a questão de ordem formulada não representaria o exercício do juízo monocrático de mérito, mas, sim, a preservação da ordem constitucional.

Lado outro, embora procedente o alegado de que a questão de ordem somente poderia ser dirigida à Presidência da Casa, em grau de recurso, após decidida pela Comissão específica, fato novo surge, a exigir análise mais aprofundada, quando o Recorrente sustenta ter sofrido cerceamento do exercício do mandato parlamentar pelo Presidente daquele órgão colegiado.

Ocorre que ter-lhe-ia sido negada a palavra quando a requereu para tal fim, situação que deu origem à Reclamação dirigida ao Plenário - ainda pendendo de decisão à época da apresentação do Recurso - visando à anulação daquela sessão.

Nesse caso, a prudência recomendaria julgar primeiro a Reclamação para só então decidir a questão de ordem, porque a decisão da primeira poderia repercutir sobre a segunda, não se revelando, portanto, legítimo usar de tal argumento para desconhecer o recurso interposto.

Outrossim, não se vê qualquer impedimento regimental a que o parlamentar pretendesse dirigir diretamente à Presidência e, em grau de recurso, ao Plenário a questão de ordem,

desde que a matéria não se encontrasse na ordem do dia, como ocorreu no caso em tela, especialmente, em se tratando de alegação de inobservância da Constituição e de decisão adotada pelo próprio Plenário.

Ante o exposto, ressalvando a posição externada em tese sobre o mérito da questão, votamos pelo improvimento do recurso apostilado por se encontrar prejudicado, em face de ter perdido a oportunidade.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001

## Deputado Coriolano Sales Relator

008491.166